Documento: 576968

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Agravo de Execução Penal Nº 0007657-48.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

AGRAVANTE: MATEUS PEREIRA BRAGA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Mateus Pereira Braga, via Defensoria Pública, questionando decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Penais desta Capital, jungida na sequência 129 dos autos do SEEU de nº 5000221-31.2020.8.27.2729, que, considerando a hediondez do crime de tráfico de drogas, indeferiu seu pedido de retificação da fração de 2/5 para o percentual de 16%, para efeito de progressão de regime prisional..

Em suas razões recursais o agravante requer o conhecimento e provimento deste Recurso, apresentando o seguinte pedido:

"Ex positis, com supedâneo nas fundadas razões de fato e de direito declinadas, requer seja o presente Agravo em Execução conhecido e provido a fim de REFORMAR a r. decisão, determinando a retificação da previsão de benefícios do apenado a fim de constar a fração de 16% da pena para progressão de regime em relação à condenação pela prática de crime de tráfico de drogas. (Processo Criminal nº 0032954- 43.2017.8.27.2729 - art. 33, caput, da Lei 11.343/06);

Subsidiariamente, o provimento do agravo para cassar a decisão recorrida, diante da completa falta de fundamentação, limitando—se apenas em

transcrição de trechos do parecer ministerial para embasar a sua conclusão, sendo reconhecido por esse E. TJTO a não hediondez do crime de tráfico pelo qual a pessoa apenada foi condenada

Requer, ainda, que sejam as matérias acima prequestionadas expressamente apreciadas, e ainda que se proceda à intimação para o ato solene da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução respectivo, o insigne representante, Defensor Público da Classe Especial, com atribuições na Câmara Criminal para onde for distribuído o presente Recurso.".

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Execução Penal, a fim de que decisão combatida seja mantida em sua integralidade (parecer — evento 10).

Pois bem! Inicialmente, conheço do presente recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal. No mérito, não assiste razão ao Recorrente. A decisão combatida está escorreita. Vejamos:

Neste recurso pugna o Recorrente, exclusivamente, pela reforma da decisão prolatada nos autos SEEU da Execução da Pena nº 0032954-43.2017.8.27.2729, que indeferiu o afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas. A Defesa argumenta que o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) revogou o § 2º, do art. 2º, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), e desta feita, em razão da ausência de previsão legal em lei ordinária, não haveria como o delito de tráfico de drogas ser considerado equiparado a hediondo e, por tal motivo, a fração a ser aplicada ao aludido delito para fins de progressão de regime é de 1/6, 16% ou 20%.

Contudo, o crime de tráfico de drogas é equiparado ao hediondo por força do disposto no artigo 5º, XLIII, da Constituição da Republica, o qual estabelece um tratamento mais rigoroso a este delito. Prescreve o inciso em referência: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá—los, se omitirem".

Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo 2º, caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I – anistia, graça e indulto" e" II – fiança ".

Como muito bem fundamentado pelo Juiz da Execução Penal na decisão ora combatida:

"Trata-se de pedido da defesa acostado na seq. 56, a fim de que se reconheça a não hediondez do crime de tráfico pelo qual a pessoa apenada foi condenada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o indeferimento do pedido da defesa.

Após análise dos autos, verifica—se que a pessoa apenada foi condenada a 07 anos e 03 meses e 15 dias de reclusão pelos crime tipificado no art. 33, caput, da Lei de Drogas, nos autos nº. 0032954–43.2017.8.27.2729. A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, XLIII, a equiparação do crime de tráfico aos crimes definidos como hediondos. Apesar da revogação do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, pela Lei nº 13.964/2019, a previsão constitucional não pode ser afastada, sendo que as decisões trazidas pela defesa para corroborar sua interpretação mostram—se isoladas

e sem qualquer efeito vinculante.

Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a hediondez conforme previsão constitucional.

Intimem-se as partes.

Palmas, 01 de abril de 2022.

Allan Martins Ferreira

Juiz de direito".

Acrescento jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando o tráfico de drogas como crime equiparado a hediondo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, USO DE DOCUMENTO FALSO E RESISTÊNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DO COVID-19. GRUPO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ, ALTERADA PELA RECOMENDAÇÃO N. 78/2020. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO POR CRIME EOUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEOUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Ademais, o agravante cumpre pena pela prática, dentre outros, de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), o que impossibilita a prisão domiciliar em razão da pandemia relativa ao coronavírus, conforme entendimento desta Superior Corte de Justiça que vem considerando constitucionais as restrições impostas na Recomendação n. 78/2020 do Conselho Nacional de Justica: A atual redação do Art. 5-A da Recomendação n. 62/CNJ, dispõe que"As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação n. 78, de 15.9.2020) (AgRg no HC 610.013/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020).5. (...) (STJ - AgRg no RHC 147.983/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). No mesmo sentido jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO A HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (que tratava apenas dos requisitos de progressão de regime) não alterou a natureza do tráfico de drogas. A Lei n. 13.964/2019 apenas transferiu a sede legal dos parâmetros para a progressão de regime por condenado por este crime da Lei dos Crimes Hediondos para o art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, acrescentando outros níveis de gradação no caminho da liberdade completa. Tanto é que na exposição de motivos do projeto de lei (PL 10.372/2018), subscrito pelo hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, restou expressamente anotado que a mens legis da alteração legislativa era recrudescer (e não abrandar) o tratamento a quem pratica esta espécie de delito. 2. A própria Constituição Federal equiparou o crime de tráfico de drogas a delito hediondo, quando determinou o tratamento mais rigoroso a este crime, conforme explicita o art. 5º, inciso XLIII da Constituição da Republica de 1988: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles

respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá—los, se omitirem". Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo 2º, caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I — anistia, graça e indulto" e "II — fiança". 3. Acaso a Lei 13.964/2019 pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas o faria expressamente, tal como fez com o tráfico privilegiado (art. 112, § 5º da LEP). Não faria sentido mencionar apenas uma das formas de tráfico de drogas se a intenção fosse incluir todas. 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido. (TJ—TO. Agravo de Execução Penal 0002035—85.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 05/04/2022, DJe 12/04/2022 15:21:40).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI № 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS SEM RESPALDO LEGAL. NATUREZA QUE PERMANECE HÍGIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Ao contrário do que pretende a defesa, a Lei nº 13.964/2019 em nada alterou a qualificação do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 quanto à equiparação a hediondo, tendo, tão somente, revogado os dispositivos que regulavam a progressão de regime, de maneira que toda a sistemática de progressão passou a ser regulada pela Lei de Execucoes Penais, acrescendo-se a ela outros níveis de gradação como forma de recrudescer o tratamento àqueles que praticam crimes hediondos ou assemelhados. 2. Ademais, a própria Lei de Execucoes Penais, a partir da inclusão promovida pela Lei nº 13.964/2019, passou a consignar, expressamente, que não se considera hediondo ou equiparado o crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 112, § 5º), de modo que, mesmo que a contrario sensu, reafirmou-se a equiparação da figura prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas (tráfico de drogas) aos crimes equiparados a hediondos. 3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "o fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, § 1º, da Lei de Drogas"(AgRg no HC 729.332/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022). 4. Enquanto princípio basilar da hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras supérfluas ("verba cum effectu sunt accipienda"), o que quer dizer, no caso vertente, que se o dispositivo excepcionou apenas a figura do tráfico privilegiado do rótulo de crime hediondo ou equiparado, certamente a regra geral permanece hígida quanto ao crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelo qual o apenado restou condenado. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-TO. Agravo de Execução Penal 0003353-06.2022.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 10/05/2022, DJe 26/05/2022 18:44:15)

Assim, resta demonstrado que o crime de tráfico de drogas é, à toda evidência, equiparado a hediondo.

Ante os argumentos acima alinhavados, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 576968v2 e do código CRC b18ce5b7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 26/7/2022, às 8:39:56

0007657-48.2022.8.27.2700

576968 .V2

Documento: 576969

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Agravo de Execução Penal Nº 0007657-48.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

AGRAVANTE: MATEUS PEREIRA BRAGA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO A HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (que tratava apenas dos requisitos de progressão de regime) pão alterou a natureza do tráfico.

dos requisitos de progressão de regime) não alterou a natureza do tráfico de drogas. A Lei n. 13.964/2019 apenas transferiu a sede legal dos

parâmetros para a progressão de regime por condenado por este crime da Lei dos Crimes Hediondos para o art. 112 da Lei de Execução Penal — LEP, acrescentando outros níveis de gradação no caminho da liberdade completa. Tanto é que na exposição de motivos do projeto de lei (PL 10372/2018), subscrito pelo hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, restou expressamente anotado que a mens legis da alteração legislativa era recrudescer (e não abrandar) o tratamento a quem pratica esta espécie de delito.

- 2. A própria Constituição Federal equiparou o crime de tráfico de drogas a delito hediondo, quando determinou o tratamento mais rigoroso a este crime, conforme explicita o art.  $5^{\circ}$ , inciso XLIII da Constituição da Republica de 1988: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá—los, se omitirem". Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo  $2^{\circ}$ , caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I anistia, graça e indulto" e" II fiança ".
- 3. Acaso a Lei 13.964/2019 pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas o faria expressamente, tal como fez com o tráfico privilegiado (art. 112, § 5º da LEP). Não faria sentido mencionar apenas uma das formas de tráfico de drogas se a intenção fosse incluir todas.
  4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 19 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 576969v6 e do código CRC 28405a04. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 27/7/2022, às 15:28:37

0007657-48.2022.8.27.2700

576969 .V6

Documento: 576967

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Agravo de Execução Penal Nº 0007657-48.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

AGRAVANTE: MATEUS PEREIRA BRAGA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do Parecer da Procuradoria—Geral de Justiça, constante no evento 10:

"Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por MATEUS PEREIRA BRAGA, via Defensoria Pública, questionando decisão prolatada pelo Juízo da 4º Vara de Execuções Penais desta Capital, jungida na sequência 129 dos autos do SEEU de nº 5000221-31.2020.8.27.2729, que, considerando a hediondez do crime de tráfico de drogas, indeferiu seu pedido de retificação da fração de 2/5 para o percentual de 16%, para efeito de progressão de regime prisional.

Relata a defesa que o reeducando cumpre pena em regime fechado, dentre os crimes o tráfico de drogas tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, todavia, diante do advento da Lei n. 13.964/2019, referido delito deixou de ser equiparado a hediondo, razão pela qual postulou a correção do cálculo da pena para constar o percentual de 16% para efeito de progressão de regime, pedido este indeferido.

Sustenta que não pode persistir o fundamento invocado pelo magistrado, na medida em que na esteira da doutrina e jurisprudência pátrias, o Pacote Anticrime deve ser aplicado retroativamente, por força do princípio da novatio legis in mellius.

Argumenta que além do artigo  $5^{\circ}$  da Constituição Federal não ter elencado o crime de tráfico de drogas como hediondo ou equiparado, limitandose a etiquetá—lo como inafiançável e insuscetível de graça e anistia, o rol da Lei n. 8.072/90 é taxativo e também não o qualifica como tal, já que o parágrafo  $2^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  da referida norma foi revogado pela Lei n. 13.964/2019.

Pontua que com a edição do Pacto Anticrime, a LEP para efeito de progressão de regime prisional, estabeleceu critérios e frações distintas

para os delitos hediondos ou equiparados, contudo não mencionou quais seriam esses últimos.

Subsidiariamente, suscita a nulidade da decisão agravada por carência de fundamentação concreta, posto que apenas endossou trechos do parecer ministerial, sem tecer qualquer consideração acerca do pedido defensivo. Ao final, prequestionando os artigos 5º, XLIII, XXXIX, XL; 93, IX, da CF, e 33 da Lei n. 11.343/06, as Leis n. 13.964/19 e 8.072/90; 112 da Lei de Execucoes Penais, e 315 do CPP, roga pelo conhecimento e provimento do Agravo, para que reformada a decisão agravada, seja aplicado o percentual de 16% para fins de progressão de regime. Subsidiariamente, clama pela cassação da decisão por falta de fundamentação.

Encartada na sequência 80.1, contraminuta ministerial pelo improvimento do recurso.

Juízo negativo de retratação, constante da sequência 83.1.

Autos com vista a esta Procuradoria de Justiça.".

Ao final, o Órgão Ministerial de Cúpula, manifestou—se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 576967v2 e do código CRC 99a633ce. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 13/7/2022, às 15:26:33

0007657-48.2022.8.27.2700

576967 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022

Agravo de Execução Penal Nº 0007657-48.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: MATEUS PEREIRA BRAGA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário